



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71  
Recurso nº. : 122.743  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : REGINO CARLOS GUIMARÃES  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 09 de novembro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.752

IRPF – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A juntada, após a impugnação, de documento citado na decisão singular como um de seus fundamentos, sem que se tenha dado ao contribuinte oportunidade para sobre ele se manifestar, enseja a nulidade da decisão.

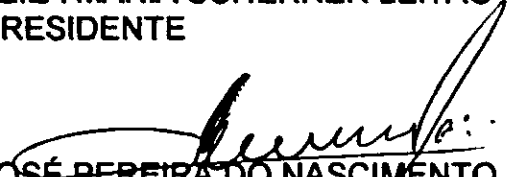
Preliminar acatada.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**REGINO CARLOS GUIMARÃES**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002232/98-71  
Acórdão nº. : 104-17.752

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a vertical line extending upwards from the top curve.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002232/98-71  
Acórdão nº. : 104-17.752  
Recurso nº. : 122.743  
Recorrente : REGINO CARLOS GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de e fls. 01 , para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, acrescidos dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, pela compra de uma camioneta D-20 realizada em 15.04.92 e uma propriedade rural cujo pagamento inicial ocorrera em 03.08.92.

Não se conformando com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 22/24, onde em síntese, alega o seguinte:

a)- que a fiscalização não levou em conta na apuração das origens e aplicações de recursos, o ingresso proveniente da alienação de dois veículos, cujo produto foi utilizado na aquisição da camioneta D-20;

b)- que o desembolso relativo a aquisição do imóvel rural corresponde apenas a metade do valor lançado, tendo em vista que foi adquirido em condomínio, sendo sua parte 50%;

c)- que a planilha que espelhou as origens e aplicações de recursos foi feita na moeda da época, sem a atualização pela variação da UFIR;

d)- que não procede o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, concomitantemente com a aplicação de multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002232/98-71  
Acórdão nº. : 104-17.752

Atendendo solicitação do chefe da ARF de Andradina, o Diretor da 53ª Ciretran de Andradina informa (fls. 39) que, não consta dos arquivos registro do veículo Fiat Uno 1.5-R ano 1989 e o veículo Chevrolet D-20, fora adquirido em agosto de 1990 e vendido em setembro de 1994.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a exigência do imposto para R\$ 26.131,49 tendo em vista a redução do desembolso no mês de agosto de 1992 para CR\$ 272.652.798,44 conforme fls. 46 e excluir da exigência a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Intimado da decisão em 20.12.99, protocolou o interessado em 18.01.2000, o recurso de fls.52/65, junto cópia de liminar que o dispensa do depósito recursal a que se refere a M.P. 1621/97 e alegando em síntese o seguinte:

**Preliminarmente** argüi nulidade da decisão alegando cerceamento do direito de ampla defesa pelas razões que enumera, cuja a síntese é a seguinte:

a)- que a petição tomada como impugnação não o era e nem tinha esse objetivo, tanto que, foi protocolizada apenas dez dias após a autuação sem maiores preocupações;

b)- que o artigo 142 do CTN estabelece que qualquer lançamento deva estar embasado na certeza jurídica e liquidez econômica, o que não se vê no Auto de Infração;

c)- que só a verdadeira impugnação poderia instaurar a fase litigiosa, portanto no mínimo deve ser devolvido o prazo para o recorrente exercer o seu direito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002232/98-71  
Acórdão nº. : 104-17.752

d)- que determinou-se diligência para coleta de informações sobre alienação de veículos regularmente declarados, mas não se abriu prazo para o recorrente manifestar-se sobre os documentos juntados em razão da diligência, prejudicando a defesa;

e)- que na decisão recorrida a autoridade "a quo" tomou os documentos e informações resultante da diligência realizada como fonte para formar sua convicção;

Cita doutrinas e jurisprudência.

No Mérito alega:

a)- que a suposta obrigação tributária que sustenta o lançamento não existe na forma homologada pela aludida decisão, porque o crédito tributário, com exatidão, liquidez e certeza, nunca existiu tal como apresentado. Impõe-se a alteração da r. decisão especialmente em relação a alienação nela não considerada, dos dois veículos regularmente declarados e dados como parte do pagamento da aquisição, em 1992, de uma Chevrolet nova;

b)- que a autoridade recorrida decidiu com base na informação da repartição de trânsito, mas as alienações de veículo não se provam somente pelos registros oficiais de trânsito;

c)- que a pretensa adquirente Vera Lúcia Esteves de Freitas, que agora comparece com a declaração em anexo, para dizer que em 09.09.94, não adquiriu a camioneta Chevrolet D-20 ano 1990 do recorrente, comparecendo também o intermediário da transação prestando esclarecimentos em declaração do próprio punho, onde diz que preencheu parcialmente a autorização para a venda do referido veículo do recorrente para Vera Lúcia, mas entre eles não existiu nenhum negócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71  
Acórdão nº. : 104-17.752

d)- que existe rasura na data constante da autorização para transferência de veículo, sendo visível, mesmo a olho nu, que ao 2 do ano 92 foi superposto o 4 para constar ano 94;

e)- que com relação ao outro veículo, o Fiat Uno 1.5-R, 1989 amarelo, ainda não foi possível localizar o adquirente, sabendo-se apenas que ele deve Ter sido transferido para São José do Rio Preto, para onde consta ter sido remetido o seu prontuário. Com essa informação é possível determinar diligência, que requer, para provar sua propriedade e alienação em 1992 pelo recorrente;

f)- que a apuração dos valores não foi feita em UFIR, de tal sorte que no transporte, mês a mês, dos recursos, seus valores não carregam o pesado componente inflacionário que então verifica-se, tomando o procedimento fiscal fora da realidade.

Cita jurisprudência da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71  
Acórdão nº. : 104-17.752

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente argüi preliminar de nulidade da decisão singular alegando dois motivos, a saber:

No primeiro deles, alega que a petição tomada como impugnação não o era e nem tinha esse objetivo, mas sim apenas a correção de erros grosseiros cometidos pelo autuante.

Que só a impugnação verdadeira e completa é que pode instaurar a fase litigiosa e que no mínimo deve ser-lhe devolvido o prazo para impugnar.

No segundo, argüi que foi determinada diligência para coleta de informações sobre alienações de veículos, mas não abriu prazo para que o recorrente pudesse manifestar-se sobre os documentos juntados em razão da diligência, prejudicando não só a defesa, como também a própria instrução processual.

Com relação à primeira alegação, entende este relator não assistir ao recorrente qualquer razão, na medida em que, foi-lhe dada a oportunidade para que pudesse impugnar convenientemente o lançamento na forma legalmente prevista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71  
Acórdão nº. : 104-17.752

Se ele não utilizou a totalidade do prazo que lhe é assegurado em lei e que lhe foi concedido, expondo convenientemente todas as razões que entendesse aplicáveis em sua defesa, inclusive juntando documentos, foi por opção própria, já que não houve qualquer óbice das autoridades fazendárias.

Assim improcede a arguição, não lhe cabendo portanto qualquer direito a reabertura de prazo para impugnação.

Entretanto, com relação ao segundo motivo alegado, entende este relator assistir-lhe razão.

Isto porque, efetivamente foi determinada diligência, da qual resultou a juntada de novos documentos, os quais inclusive serviram para a autoridade julgadora firmar suas conclusões a respeito da matéria.

Em assim sendo, como de fato é, teria a autoridade fazendária que intimar o contribuinte para em querendo, se manifestasse sobre as informações e documentos juntados.

Como não o fez, o contribuinte teve restringido o exercício de seu direito de ampla defesa que lhe é assegurado pela Carta Magna.



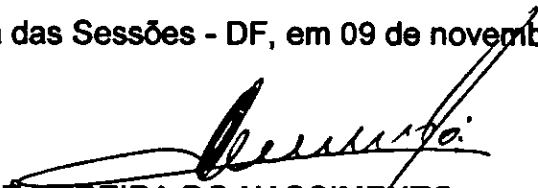


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71  
Acórdão nº. : 104-17.752

Destarte, voto no sentido de acatar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida, após a intimação do contribuinte para se manifestar, em querendo, no prazo de 15 dias sobre os documentos de fls. 33 a 39.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO